

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o § 3.^º do artigo 10 da Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar vaga de candidato às eleições proporcionais por cada partido ou coligação para pessoas portadoras de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º Dê-se ao § 3.^º do art. 10 da Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 3.^º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, bem como no mínimo uma vaga para candidaturas de pessoas portadoras de deficiência.

.....(NR).”

Art. 2.^º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia,

monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparexia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das inovações legislativas impostas a partir da Constituição Federal de 1988 no sentido de socializar o direito assegurando-se que aqueles hipossuficientes provenientes de qualquer seguimento social tenham garantido o exercício mínimo de direitos que lhes resguarde a cidadania e a dignidade; passou, então, o portador de deficiência a gozar de um *status* nunca antes experimentado em nosso ordenamento, de forma tal que a sociedade passou a trabalhar o pensamento de que é ela que deve se preparar para atender às suas necessidades especiais, posto que o contrário implica em exclusão social, marginalização, injustiça social.

Nesse contexto surgiram inúmeras normas com o objetivo de regulamentar, facilitar e acelerar a integração social do portador de deficiência, em um processo contínuo, que já não pode comportar retrocessos, tanto por uma questão legal, quanto por uma questão social.

Assim, juridicamente, o portador de deficiência ou de necessidades especiais, tem amplíssimo respaldo em reconhecimento e garantia de seus direitos individuais e sociais expressamente assegurados, posto que no texto constitucional são inúmeros os dispositivos que cuidam dos interesses específicos desse seguimento populacional, como por exemplo os arts. 7º, inc. XXXI, 23, inc. II, 24, inc. XIV, 37, inc. VIII, 203, inc. V e 227, § 2º, além daqueles que se referem a todo e qualquer indivíduo sem discriminação de qualquer natureza.

Especificamente da leitura dos arts. 23, inc. II e 24, inc. XIV da Carta de 1988, conclui-se que é ônus do Poder Público a promoção da proteção, garantia e integração social do deficiente, além da saúde e da assistência pública, que deve ser cumprido pela via administrativa e assegurado pela via legislativa, nas três esferas federais, sem contar com a imprescindível participação da sociedade que também deve adaptar-se às suas necessidades. Nesse sentido, inúmeras têm sido as medidas adotadas, notadamente no campo da saúde (Lei n.º 8.080, de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, além da Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência e de inúmeras portarias do Ministério da Saúde) e assistência pública, bem como da integração social: a Lei n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, vem dizer sobre

o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos e consolida normas protetivas ao deficiente. Além disso, o governo brasileiro desenvolve um Programa Nacional de Direitos Humanos, que tanto contempla genericamente os portadores de deficiência, como especificamente, estabelecendo ações governamentais a curto, médio e longo prazo.

Na verdade, o volume de leis que tratam de questões relativas a pessoas com deficiência, prestigiando a necessária isonomia de tratar desigualmente os desiguais, já é tão significativo a ponto de alguns prudentes sugerirem um trabalho de consolidação que torne mais coerentes alguns enunciados.

No entanto, no primordial capítulo dos direitos políticos ainda está pendente a criação de mecanismos de estímulo para a participação direta destes cidadãos no processo político, de forma que possam ter sua própria voz no processo legislativo.

É precisamente esta lacuna que este projeto de lei pretende suprir, garantindo aos deficientes – como já se fez com as mulheres – o direito de acesso e participação nas convenções partidárias, candidaturas e eleições.

Certos de contribuirmos para o aperfeiçoamento da democracia representativa, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE